



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211556 - SP (2022/0293612-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
AGRAVADO : GREYSTONY MICHAEL GOMES DA SILVA
AGRAVADO : RUTE ELLEN FREITAS GOMES
ADVOGADO : ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP135515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
3. Nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC, para aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211556 - SP (2022/0293612-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
AGRAVADO : GREYSTONY MICHAEL GOMES DA SILVA
AGRAVADO : RUTE ELLEN FREITAS GOMES
ADVOGADO : ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP135515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
3. Nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC, para aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade (fls. 472-473).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustentou que "cabe ilustrar o constante no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, no tocante ao Feriado de Corpus Christi, ocorrido em 16 e 17.06.2022 teve expediente forense suspenso, por força da CSM 2.641/2021" (fl. 481).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese ao arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar o fundamento da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial em virtude da intempestividade por decisão assim proferida (fl. 472):

Mediante análise do recurso de NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01/06/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 24/06/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 1º /3/2022, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 31/3/2022, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo patente sua intempestividade.

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos autos, constata-se que a parte recorrente não acostou aos autos documento hábil a comprovar a suspensão do prazo nos dias mencionados, no momento oportuno.

Incumbiria à parte recorrente, no ato da interposição do recurso, ter apresentado a prova de que houve suspensão do prazo processual na Corte local, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, pacífico é o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a comprovação da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico, que justifique a suspensão ou prorrogação do prazo para interposição de recurso, deve ser realizada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no autos.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/11/2019)

Importante ressaltar que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP (processo que substituiu a afetação do AREsp 1.311.512/SP) é restrita ao feriado de segunda-feira de Carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

No caso dos autos, a Presidência desta Corte intimou a parte recorrente para comprovar eventual suspensão de prazo decorrente da segunda-feira de carnaval (fl. 356). No entanto, a parte deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 359).

Assim sendo, o recurso especial interposto não foi conhecido por sua intempestividade em decisão assim proferida (fls. 361-362):

Mediante análise do recurso de SILVIA APARECIDA SURITA REZZEI, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01/03/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 26/03/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Com efeito, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. A parte recorrente, ademais, não comprovou a existência de suspensão do prazo recursal, embora tenha sido intimada para tanto.

Portanto, incumbiria à parte recorrente, no ato da interposição do seu recurso, ter apresentado a prova idônea de que houve feriado na Corte local durante o lapso recursal, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessarte, apesar das razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.211.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0293612-9

Número de Origem:
10080954420208260020

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

AGRAVADO : GREYSTONY MICHAEL GOMES DA SILVA

AGRAVADO : RUTE ELLEN FREITAS GOMES

ADVOGADO : ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP135515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

AGRAVADO : GREYSTONY MICHAEL GOMES DA SILVA

AGRAVADO : RUTE ELLEN FREITAS GOMES

ADVOGADO : ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP135515

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023